



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 02
Rub. 12

<b>Despacho</b>	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>
<b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 11/01/2023 PRESIDENTE		Nº _____/2023.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 14 /2023.</b>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011 dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 4 de novembro de 2011, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

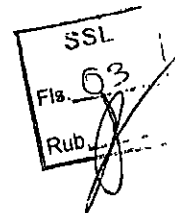
**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 39-A da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-A** Os Profissionais da Educação Básica do Estado, ocupantes das funções descritas no art. 39 desta lei complementar, e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação, nomeados na carreira no regime de 30 (trinta) horas semanais, terão um acréscimo de 10 (dez) horas semanais, ampliando excepcionalmente o seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** Será acrescentado o percentual de 33,33%, sobre o



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



subsídio do cargo da carreira, classe e nível, em que se encontram fixados aos servidores nas situações previstas no *caput*”.

**Art. 3º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 36, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 36** (...)”

**Parágrafo único** Poderá o Professor da Educação Básica optar, além do regime de 30 (trinta) horas semanais, pelo regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, **o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da unidade escolar, na forma do disposto nesta Seção**, sendo o subsídio pago proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício”.

**Art. 4º** Fica acrescentado o parágrafo único no art. 44, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44** (...)”

**Parágrafo único** Fica excetuada das vedações dispostas no *caput* deste artigo as gratificações anuais por eficiência e resultado”.

**Art. 5º** Fica acrescentada a Seção IV e o artigo o 60-A no Capítulo II da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Seção IV**

**Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado**

“**Art. 60-A** O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os Profissionais da Educação Básica, a gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitado a 2 (duas) vezes o valor da classe e nível iniciais do cargo de concurso do professor com regime de 30 (trinta) horas semanais.”

**Art. 6º** As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos artigos 1º a 5º desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 7º** Fica acrescentado o inciso IX ao art. 82, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fib. 04
Rub. [assinatura]

“Art. 82 (...)

IX - gratificação por eficiência e resultado.”

**Art. 8º** Fica acrescentada a Subseção XI ao Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

### “SUBSEÇÃO XI Da gratificação por eficiência e resultado

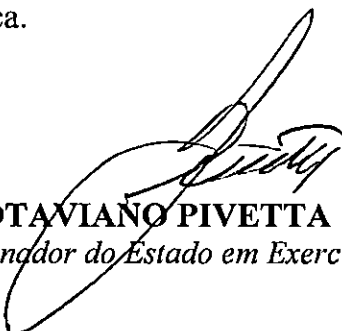
**Art. 102-A** O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os servidores públicos civis e militares, gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitado a 50% do subsídio da classe e nível iniciais do respectivo cargo.”

**Art. 9º** As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos artigos 7º e 8º desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 10** Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

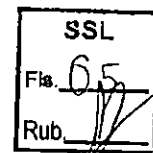
**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado em Exercício*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA			
FUNÇÃO	CRITÉRIOS		Nº VAGAS
Diretor de Escola	Quantidade de alunos <sup>4</sup>	Percentual sobre a base de cálculo <sup>1</sup>	700
	Até 300	17,60%	
	Mais de 50 <sup>2</sup>	1,10%	
Secretário Escolar	Quantidade de alunos	Percentual sobre a base de cálculo <sup>3</sup>	700
	Até 300	17,60%	
	Mais de 50 <sup>2</sup>	1,10%	
Coordenador Pedagógico	Percentual sobre o subsídio		1.000
	30%		
Assessor Pedagógico	Número de Escolas	Percentual sobre o Subsídio	80
	De 02 a 04	45%	
	De 05 a 07	55%	
	De 08 a 10	65%	
<sup>1</sup> A base de cálculo do valor da gratificação corresponde ao subsídio do Professor (30 horas) posicionado na Classe E e Nível 12.			
<sup>2</sup> A cada cinqüenta alunos devidamente matriculados e com freqüência, acima do piso de trezentos, incidirá o acréscimo de 1,10% sobre a base de cálculo.			
<sup>3</sup> A base de cálculo do valor da gratificação corresponde ao subsídio do Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado (30 horas) posicionado na Classe D e Nível 12			
<sup>4</sup> O quantitativo de alunos das escolas de tempo integral deverá ser multiplicado por 2.			



SSL
Fls. 06
Rub. [assinatura]

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 14 DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que ***“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011 e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a implementação de alterações na Lei de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, assim como em outras legislações estaduais correlacionadas.

De início, pontua-se que a propositura promove a valorização dos profissionais exercentes das funções de gestão pública escolar, quais sejam, os de Diretor Escolar, Secretário Escolar, Coordenador e Assessor Pedagógicos.

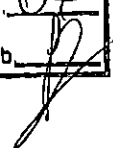
Com efeito, pelo presente projeto, propõe-se mudança do Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 4 de novembro de 2011, com redimensionamento dos quadro funcional de cargos da rede estadual de ensino. Esta redução possibilita a implementação de outras medidas de melhoramento diretamente relacionadas ao exercício das funções públicas atinentes à educação, notadamente para resolver dificuldades de alocação de professores e estimular o aumento dos índices de qualidade educacional no âmbito do Estado de Mato Grosso, o que, inegavelmente, mostra-se necessário ao efetivo atendimento das atuais necessidades curriculares da rede estadual de ensino.

Trata-se das seguintes alterações na Lei Complementar nº 50/98, de 1º de outubro de 1998 (Lei de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso): i) a implementação do regime integral para os exercentes das funções no art. 39 desta lei complementar e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação; ii) a flexibilização do regime de trabalho dos Professores da Educação Básica; e iii) a previsão de pagamento de gratificação por resultado aos profissionais da educação em parcela única anual.

As alterações estão em harmonia com os princípios e objetivos da Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Mato Grosso e às normas constitucionais atinentes ao dever do Estado de garantir o acesso de qualidade à educação pública.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

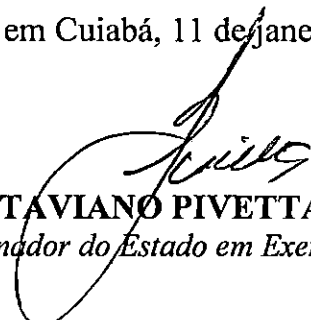
SSL
Fla. 07
Rub. 

Por assim dizer, o projeto de lei pretende impulsionar melhorias nos indicadores de aprendizado do ensino público, através do redimensionamento de unidades educacionais, otimização da organização dos espaços escolares, dos números de vagas e alocação dos alunos que se enquadram na mesma etapa/modalidade, bem como através de estímulo financeiro ao desempenho dos profissionais de ensino.

Igualmente, a implementação de gratificação por resultado para todos os servidores públicos civis e militares, mediante o estabelecimento de metas, tem por objetivo a concretização do princípio da eficiência no serviço público.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

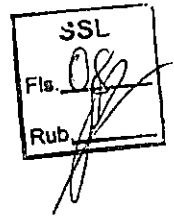
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2023.



**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado em Exercício*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**



OFÍCIO/GG/15/2023-SAD.

Cuiabá, 11 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	L I D O
Na Sessão de:	
Em, 11 / 01 / 2023	
Mato Grosso	
Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 14 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que Complementar que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011 e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em Exercício